



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:528 — Determina que os membros e colaboradores dos centros de estudo criados ao abrigo do decreto-lei n.º 33:274 que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos sejam equiparados, para efeito de abonos de ajudas de custo, quando convocados para trabalhos dos mesmos centros, aos professores do ensino superior e tenham direito a transportes em 1.ª classe.

Portaria n.º 10:600 — Cria, anexo ao Instituto Nacional de Estatística e nos termos do decreto-lei n.º 33:274, o Centro de Estudos Económicos, ao qual competirá, além da realização dos objectivos definidos no artigo 2.º do mesmo decreto-lei, a manutenção de um serviço permanente de observação económica.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:601 — Torna obrigatório aos possuidores de aguardente proveniente da destilação de massas vinicas efectuar o manifesto das respectivas existências, referidas ao dia 15 do corrente mês, perante a Junta Nacional do Vinho, directamente ou por intermédio dos grêmios da lavoura, delegações e agentes concelhios da mesma Junta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 33:528

Tornando-se necessário providenciar no sentido de habilitar os centros de estudo previstos no decreto-lei n.º 33:274 a abonar ajudas de custo aos membros e colaboradores que devam deslocar-se para comparecer às respectivas reuniões e ainda no de permitir a remuneração de serviços especiais que lhes sejam prestados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os membros e colaboradores dos centros de estudo criados ao abrigo do decreto-lei n.º 33:274 que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos serão equiparados, para efeito de abonos de ajudas de custo, quando convocados para trabalhos dos mesmos centros, aos professores do ensino superior e terão direito a transportes em 1.ª classe.

Art. 2.º Poderá o Ministro das Finanças, sob proposta dos órgãos dirigentes dos centros, remunerar, por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, os trabalhos especiais que forem realizados quer pelos membros ou colaboradores dos centros, quer por pessoas a eles estranhas que dêsses trabalhos tenham sido incumbidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Portaria n.º 10:600

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1) É criado, anexo ao Instituto Nacional de Estatística e nos termos do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, o Centro de Estudos Económicos, ao qual competirá, além da realização dos objectivos definidos no artigo 2.º do mesmo decreto-lei, a manutenção de um serviço permanente de observação económica.

2) Além do director do Instituto Nacional de Estatística, serão membros do Centro de Estudos Económicos, mediante nomeação do Ministro das Finanças, individualidades de reconhecido relêvo que tenham demonstrado a sua competência no campo da ciência económica.

3) O Centro de Estudos Económicos poderá ainda ter colaboradores, que serão designados, por períodos de dois anos, pelo conselho orientador.

4) O Centro de Estudos Económicos terá um conselho orientador e uma direcção.

5) O conselho orientador, constituído pela totalidade dos membros do Centro, será presidido por um deles, nomeado pelo Ministro das Finanças, competindo-lhe:

1.º Escolher os colaboradores do Centro;

2.º Propor ao Ministro das Finanças, quando seja necessário, a nomeação dos membros do Centro que tenham de fazer parte da direcção, devendo essa proposta conter, pelo menos, dois nomes por cada vaga a preencher;

3.º Definir a orientação geral da actividade do Centro e propor a constituição de delegações universitárias, que será feita por acôrdo entre os Ministros das Finanças e da Educação Nacional; estas delegações poderão ser centros de estudo já criados pelo Instituto para a Alta Cultura;

4.º Apreciar e julgar quaisquer trabalhos ou estudos propostos para publicação quando a direcção tenha dúvidas em admiti-los para tal fim;

5.º Distribuir entre os seus membros e colaboradores ou a individualidades estranhas a realização dos trabalhos que façam parte dos planos aprovados ou cujo empreendimento seja da competência do Centro;

6.º Apreciar e decidir tudo o mais que interesse à actividade do Centro.

§ único. O conselho orientador reunirá, pelo menos, duas vezes por ano, podendo ter reuniões extraordinárias.

rias, que serão convocadas pelo presidente por iniciativa própria, por proposta da maioria dos seus membros ou a pedido do presidente da direcção.

6) A direcção, nomeada de dois em dois anos pelo Ministro das Finanças, será constituída por quatro membros do Centro e pelo director do Instituto Nacional de Estatística, que será o presidente.

7) A direcção reunirá, pelo menos, dez vezes por ano, competindo-lhe assegurar a realização dos planos de trabalho definidos pelo conselho orientador e a publicação da revista do Centro.

8) Ao presidente da direcção compete:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias que julgue oportunas e pedir ao presidente do Centro a convocação de reuniões extraordinárias do conselho orientador;

2.º Assegurar a colaboração permanente entre o Centro e o Instituto Nacional de Estatística;

3.º Promover a execução das decisões do Centro que careçam da colaboração do Instituto;

4.º Dirigir toda a actividade administrativa do Centro.

9) Poderão ser remunerados, nos montantes a fixar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho orientador, os trabalhos de que sejam incumbidos quer os membros ou colaboradores do Centro, quer as pessoas a elle estranhas.

10) Os membros ou colaboradores do Centro que tenham de deslocar-se da sua residência habitual para assistirem às reuniões para que tenham sido convocados têm direito a ajudas de custo nos termos do decreto-lei n.º 33:528.

Ministério das Finanças, 14 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:601

Tornando-se necessário adquirir as quantidades de aguardente vínica precisas para a beneficiação dos vinhos na região demarcada do Douro e assegurar o seu trans-

porte para a mencionada região com a antecedência conveniente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os possuidores de aguardente proveniente da destilação de massas vnicas são obrigados a efectuar o manifesto das respectivas existências, referidas ao dia 15 do corrente mês, perante a Junta Nacional do Vinho, directamente ou por intermédio dos grémios da lavoura, delegações e agentes concelbios da mesma Junta.

2.º O manifesto deverá conter as indicações seguintes:

a) Nome e residência do manifestante, ou, tratando-se de sociedade comercial, a firma e respectiva sede;

b) As quantidades de aguardente, respectiva graduação e lugar onde se encontra armazenada; é admitida uma tolerância de 4 por cento para mais ou para menos.

3.º Os manifestos serão feitos em papel comum e devem ser enviados à Junta até ao dia 20 do corrente mês.

4.º Os proprietários ou donos da exploração de caldeiras ou fábricas produtoras de aguardente vínica ficam ainda obrigados a enviar quinzenalmente à Junta uma nota das quantidades fabricadas na quinzena anterior, com indicação dos proprietários da referida aguardente e da origem dos vinhos.

5.º A exportação de aguardentes vnicas ou preparadas fica condicionada à necessidade da constituição, na posse da Junta Nacional do Vinho e da Casa do Douro, da reserva indispensável para o beneficio e tratamento dos vinhos da região duriense.

6.º Estes dois organismos adquirirão nas respectivas áreas vinhos e aguardentes aos preços fixados por despacho do Ministro da Economia, podendo a Junta alargar a sua intervenção às outras regiões vinícolas, salvo a do Douro.

7.º As infracções à presente portaria serão punidas em conformidade com o disposto nos decretos n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 14 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.